



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS  
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO  
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA  
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO  
ARTIGO CIENTÍFICO

**A LEI DE ABUSO DE AUTORIDADE APLICADA À ATIVIDADE POLICIAL**

ORIENTANDA – TIPHANY MARINHO SOARES SILVA  
ORIENTADORA – PROFA. DRA. FERNANDA DA SILVA BORGES

GOIÂNIA-GO  
2021

TIPHANY MARINHO SOARES SILVA

**A LEI DE ABUSO DE AUTORIDADE APLICADA À ATIVIDADE POLICIAL**

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso I, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).

Prof<sup>a</sup>. Orientadora: Dr<sup>a</sup>. Fernanda da Silva Borges

GOIÂNIA-GO  
2021

TIPHANY MARINHO SOARES SILVA

**A LEI DE ABUSO DE AUTORIDADE APLICADA À ATIVIDADE POLICIAL**

Data da Defesa: 23 de novembro de 2021

BANCA EXAMINADORA

---

Orientadora: Prof<sup>ª</sup>. Dr<sup>ª</sup>. Fernanda da Silva Borges Nota

---

Examinadora Convidada: Prof<sup>ª</sup>. Millene Baldy de Sant'anna Braga Nota

*Dedico este trabalho à minha família e amigos. E, em especial, à minha mãe que tanto me apoiou durante o curso, e que sempre acreditou que eu conseguiria chegar a esta etapa da vida. Amo você mãe.*

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço primeiramente a Deus que me deu força para concluir esta etapa da minha vida. Também sou grata aos meus pais por sempre me incentivarem e acreditarem que eu seria capaz de superar os obstáculos que a vida me apresentou. Aos meus colegas de turma pelo carinho e amizade durante esse período juntos.

Por fim, demonstro gratidão à minha orientadora Prof. Fernanda Borges pela oportunidade e apoio durante o processo de construção desse Trabalho de Curso. Assim como a todos que direta ou indiretamente fizeram parte da minha formação, o meu muito obrigada.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>06</b>
<b>1 ASPECTOS HISTÓRICOS REFERENTES À APLICAÇÃO DA LEI DE ABUSO DE AUTORIDADE.....</b>	<b>08</b>
<b>2 AS MUDANÇAS LEGISLATIVAS PARA A PROTEÇÃO AO ABUSO DE AUTORIDADE NO BRASIL.....</b>	<b>12</b>
2.1 NOÇÕES GERAIS SOBRE OS ELEMENTOS DA LEI 4.898/65.....	12
2.2 AS INOVAÇÕES DECORRENTES DA LEI 13.689/2019.....	14
<b>3 A EFICÁCIA DA LEI Nº 13.964/2019 APLICADA À ATIVIDADE POLICIAL.....</b>	<b>16</b>
3.1 O CONCEITO DE PODER DE POLÍCIA.....	17
3.2 CRIMES E SANÇÕES COMINADAS ÀS CONDUITAS POLICIAIS ABUSIVAS...	19
3.3 AS VERTENTES DOUTRINÁRIAS ACERCA DA IMPORTÂNCIA DA LEI DE ABUSO DE AUTORIDADE.....	21
3.4 OS REFLEXOS DA LEI DE ABUSO DE AUTORIDADE NA ATUALIDADE.....	24
<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>27</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>29</b>

## A LEI DE ABUSO DE AUTORIDADE APLICADA À ATIVIDADE POLICIAL

Tiphany Marinho Soares Silva<sup>1</sup>

A presente pesquisa tratou da discussão acerca dos aspectos jurídicos que englobam a prática e a proteção ao abuso de autoridade no Brasil. Nesse sentido, este artigo científico teve como objetivo principal analisar a Lei de Abuso de Autoridade (Lei nº 13.689) delimitada ao aspecto da aplicação à atividade policial. Para isso, foi utilizado o método de pesquisa bibliográfica, com base na análise argumentativa de doutrinas, produções acadêmicas e legislações. Percebeu-se que, apesar das mudanças legislativas, ainda é frequente a prática do abuso de poder pelos governantes e funcionários públicos no país para a conquista indevida de vantagens e favorecimento pessoal, bem como confirmou-se que a população tem pouco conhecimento sobre quais são as atitudes consideradas abusivas.

**Palavras-chave:** Abuso de Autoridade; Atividade Policial; Alteração Legislativa.

### INTRODUÇÃO

A pesquisa, que aborda o tema da Lei de Abuso de Autoridade, Lei nº 13.869/2019, delimitada ao aspecto da aplicação à atividade policial, reside na importância de serem relatadas as diversas mudanças percebidas quando analisados os aspectos jurídicos que englobam a prática do abuso de autoridade no Brasil. A principal motivação para a redação deste artigo científico é decorrente da necessidade da ampliação do conhecimento sobre as violações cometidas constantemente pelos policiais e agentes públicos. É perceptível que há muita semelhança nas atitudes: muitas vezes durante a ocorrência os agentes cometem agressões e utilizam dos poderes concedidos para atender interesses próprios, deixam de praticar o devido processo legal e o princípio da presunção de inocência.

A palavra autoridade representa a capacidade do indivíduo em exercer um determinado cargo de poder, havendo indubitavelmente uma hierarquização entre os empregados (MORGADO, 2016). Por outro lado, o abuso de autoridade é conceituado

---

<sup>1</sup> Acadêmica do Curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Goiás, [tiphanymarinho@hotmail.com](mailto:tiphanymarinho@hotmail.com)

como um ato de prevalecer cargos para fazer vontades de particulares (PINHEIRO, 2013). A partir dessa afirmação compreende-se que há um desvio de finalidades, já que é notório que o agente público atua de modo contrário ao interesse público.

Essa lamentável situação também vista todos os dias na televisão, internet e outros meios de comunicação já foi retratada por Pinheiro (2013, p. 332), o qual afirma que “as vítimas não têm coragem de entrar em conflito com os policiais, principalmente se vítima e agressor residirem em um mesmo bairro”. Esses conflitos levam à prática indiscutível de que o policial ostenta de seu poder, esse comportamento também restringe a liberdade de locomoção, inviolabilidade do domicílio e incolumidade física do outro.

Vale ressaltar que esse estudo busca o direcionamento à aplicação eficaz dos direitos fundamentais, tornando possível que não ocorra essas situações lamentosas que prejudicam o outro. Além disso, será discorrido a respeito das modificações provocadas na lei anteriormente citada, produzindo como consequência o conhecimento social sobre esse importante assunto.

Sendo assim, há o objetivo principal de compreender a Constituição Federal para relacionar as novas tipificações e aplicação da Lei de Abuso de Autoridade, assim como de atrair grande atenção para a discussão do tema, a partir do momento em que serão apontadas as falhas que estão relacionadas à essa violência. Enquanto, ao mesmo tempo, visa gerar maior visibilidade dos casos para serem solucionados da forma correta, como previsto na legislação. O trabalho, para tanto, seguiu a metodologia da pesquisa bibliográfica, ao explorar fontes primárias e secundárias, baseou-se em doutrinas, produções acadêmicas e legislações do ordenamento jurídico brasileiro.

Na primeira seção será direcionada a análise acerca dos fatos históricos que englobam a interpretação e a redação da referida lei. Momento em que são mencionadas as Constituições ou Códigos que já foram criadas no Brasil e as referidas características de cada indivíduo responsável pela administração do país.

Já a segunda seção abordará minuciosamente os elementos constantes da Lei 4.898/1965. Serão apresentados, de modo geral, comentários a respeito do objeto, o direito de representação, responsabilização, competências e crimes em espécies. Ademais, manifestará as devidas inovações existentes na Lei 13.689/2019 e



responderá se os policiais são sujeitos ativos que podem ser penalizados pela prática do abuso de autoridade.

Por fim, a terceira seção irá ilustrar de modo específico como essa lei é aplicada à atividade policial. Apresenta-se a conceituação do termo poder de polícia, crimes e sanções particulares a esses agentes e os reflexos que são vistos na atualidade.

## **1 ASPECTOS HISTÓRICOS REFERENTES À APLICAÇÃO DA LEI DE ABUSO DE AUTORIDADE**

Apesar de não existir um marco inicial dos primeiros atos de abuso de poder, sabe-se que não é recente a utilização da influência pelos governantes e funcionários públicos, para a conquista indevida de vantagens e a obtenção de favorecimento pessoal no Brasil. Nesse sentido, os primeiros dados acerca da discussão legislativa desse assunto se deram com a Constituição Política do Império de 1824. O texto do artigo 133 definia que os Ministros de Estado eram responsáveis pela traição, suborno, concussão e pelo abuso de poder.

Na referida norma, o artigo 156 também deliberava que os juízes de direito e oficiais de justiça seriam igualmente responsáveis quando cometessem esses atos no exercício de suas funções. Além disso, o artigo 179 regia que os direitos civis e políticos da população seriam pautados na liberdade, segurança e que os empregados públicos tem responsabilidade direta quando da prática de abusos e omissões (BRASIL, 1824).

Adiante, o tópico foi retratado no Código Penal dos Estados Unidos do Brasil no ano de 1890, instituído pelo Decreto nº 847, o qual havia uma seção específica que retratava as atitudes anteriormente citadas quando praticadas em funções públicas. Essa seção denominada como número VI penalizava com uma multa de 5 a 20% do prejuízo causado a quem incorresse em dano dos interesses nacionais.

Ademais, era previsto para quem excedesse os limites das funções próprias do emprego a pena de suspensão entre seis meses a um ano, aquele que expedisse ordem ou fizesse requisição ilegal seria suspenso por até três anos e pagaria uma multa. Nas ocasiões em que houvesse o excesso na repreensão por meio da ofensa,

punição, correção ou castigo, devido razão de ofício incorreria em suspensão de um mês a um ano do emprego (BRASIL, 1890).

Nesse período o presidente era Marechal Deodoro da Fonseca, o governo tinha como principais características: o federalismo, a divisão dos poderes em executivo, legislativo e judiciário. Entretanto, diante da transição para a República o país enfrentou uma grande crise política, já que grande parte do exército defendia o autoritarismo. No ano seguinte, a Constituição do Brasil República de 1891 designou a permissão populacional, desde que mediante petição, à denúncia das autoridades que promoviam o uso ilegítimo e imoderado de suas atividades.

Com a promulgação do Código Penal do ano de 1940, era caracterizado como circunstância agravante da pena o agente ter cometido o crime com abuso de autoridade, ou seja, declarava-se que o excesso de poder advindo dos agentes públicos não apenas fugia dos limites legais, mas também seria transformado em abuso. Sendo assim, quando ocorreu essa alteração, foi sistematizada a tática do abuso de autoridade, então através da atuação dessa lei a execução ficou cada vez mais complexa com modalidades que ocasionavam penalidades a quem produzisse a conduta ou a quem executasse sem os protocolos trazidos pela lei (BRASIL, 1940).

Entre os anos de 1951 e 1954, o segundo Governo Vargas foi marcado pela presença dos militares em que havia grande divergência ideológica. Dito isso, denota-se no ano de 1964 um golpe militar com a retirada de João Goulart do poder, nessa época ocorria uma disputa entre as ideologias políticas as quais se classificavam como de “esquerda”, os quais acreditava no governo como maior papel para a garantia dos direitos populacionais, e “direita”, em que o Estado teria um menor papel, para que a iniciativa privada pudesse ser exercida defende a redução de gastos e extinção de programas de assistência (SKIDMORE, 2010).

A ditadura instaurada censurou a imprensa, restringiu os direitos políticos e promoveu a perseguição policial aos opositores do regime durante 21 anos. É visível que nessa época as forças armadas tinham como objetivo provocar uma intervenção permanente e não a real democracia. Observou-se, portanto, a existência de uma hierarquia no comando, o que se analisa é o detrimento dos poderes legislativo e judiciário, enquanto as unidades dos militares frisavam seu autoritarismo.

Devagar a oposição ao regime vai readquirindo força no âmbito das ruas, das fábricas e das escolas, apesar de toda a repressão. Em março de 1968, no Rio, a polícia intervém contra uma manifestação de estudantes e mata o

secundarista Edson Luis, de 18 anos. Como um rastilho de pólvora, espalham-se por todo o país manifestações públicas de protesto. Também as lutas operárias ressurgem com alguma vitalidade. Crescem o enfrentamento e as denúncias contra o Regime Militar, tendo as classes médias urbanas ocupado a frente das movimentações. (ARNS, 1985, p.62).

No ano de 1965, ainda durante a Ditadura Militar, foi criada a primeira lei que dialogava exclusivamente com a temática do abuso de autoridade, para que fosse limitado o excessivo de força e a forma de exercer as funções executivas durante a ditadura militar. Esse diploma legal ficou conhecido como Lei nº 4.898, instaurado em 9 de dezembro de 1965.

A Lei de Abuso de Autoridade foi concebida para incriminar os abusos genéricos ou inominados de autoridade, isto é, para abranger os fatos não previstos como crime no CP ou em leis especiais, tendo em conta que vários dos crimes funcionais, como o peculato, a corrupção, a concussão, os crimes de prefeitos ou aqueles previstos na Lei de Licitações podem consubstanciar-se em abuso — mau uso ou uso excessivo — da autoridade do funcionário público (GONÇALVES; JUNIOR, 2019, p. 472).

Além disso, complementa Capez (2014, p. 16) que “trata-se de legislação que disciplina a responsabilização do agente em três esferas distintas: a administrativa, a civil e a criminal”. Em 1967, após a publicação dessa primeira legislação contra o abuso de autoridade, que se dá em marco extremamente conturbado onde eram expostos no estado democrático de direito, a partir de muitos anos de enfrentamentos políticos para impedir que fosse impedida a repressão, o governo sofreu diversos ataques, pois eram decorrentes as sequências de abusos. Nessa época, o governo já não tinha o apoio da população pelos diversos abusos que eram noticiados trazendo assim à insatisfação para o regime militar.

Mais tarde, no governo Sarney, foi apreciada as consequências do desgaste econômico proveniente do golpe dos militares, era necessária a reformulação democrática para o restabelecimento do país. Nessa perspectiva foi redigida a constituição de 1988 conhecida como constituição cidadã, houve a ampla participação dos brasileiros que sobretudo conseguiram no Título II a garantia de seus direitos.

Esse instrumento institui o princípio da dignidade da pessoa humana, o qual é deliberado pelas ações de honestidade fundamentada na justiça e nos direitos humanos, via de regra considera os códigos de ética e cidadania para que não exista o desrespeito moral e dos direitos de outras pessoas. Outrossim, estabelece o Estado Democrático de Direito, considerado um dos parâmetros indispensáveis, pois é

estruturado de forma politicamente organizada, cujo poder emana do povo, que o exerce diretamente por meio dos representantes ou indiretamente, a partir do voto direto, universal e secreto.

A qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão dos demais seres humanos.(SARLET, 2001, p. 60)

Quanto às garantias e direitos fundamentais, elencadas no artigo 5º, infere-se que deve existir o tratamento igualitário entre os brasileiros e estrangeiros que residem no país, assegurando de maneira explícita a universalidade, herança da Revolução Francesa. Então, é garantido constitucionalmente que: a) está proibida a tortura e o tratamento desumano, devendo preexistir a integridade física e psíquica dos cidadãos; b) as pessoas podem se expressar livremente, desde que se identifiquem; c) sem o consentimento do morador, não é permitida a entrada na casa do outro (exceto quando configurar flagrante de delito, para prestar socorro ou por mandado judicial); d) não podem ser violados a intimidade, vida pessoal ou a honra da pessoa;

Diante de tantas mudanças tornou-se necessária a atualização da lei específica, pois com o estudo de Medeiros (2016) compreende-se que havia grandes lacunas e que a lei em vigor desde 1965 estava ultrapassada. Foi no ano de 2017 que o Senador Randolfe Rodrigues e Renan Calheiros apresentaram o Projeto de Lei do Senado Federal nº 85, aprovado no ano de 2019 o qual deu lugar à Lei 13.689/2019 e revogou a Lei 4.898/65, a investigação da Operação Lava Jato impulsionou que essa nova lei fosse promulgada.

Nessa operação, iniciada em março de 2014, foram expedidos mais de mil mandados de busca e apreensão com o intuito de combater a corrupção a lavagem de dinheiro. Dirigida pela Polícia federal, buscava a investigação dos crimes de corrupção ativa e passiva, gestão fraudulenta, lavagem de dinheiro, organização criminosa, obstrução de justiça, obstrução fraudulenta de câmbio e recebimento de vantagem indevida. Bilhões de reais foram movimentados em desfavor do estado, o que motivou a apresentação do projeto ao Senado.

Desde a tramitação no Congresso essa lei provocou uma reação contrária diante de juízes e promotores, mas foi abrigada por advogados. Nessa época era

comentado pela imprensa e pelos parlamentares que o referido projeto seria um obstáculo para a atuação dos promotores, magistrados e policiais para o combate da corrupção, assim prejudicaria os parlamentares condenados ou os que estavam passando pela fase de investigação da Operação Lava Jato. Esse projeto gerou bastante receio, pelo fato de deixar evidente a forma que eles estavam buscando combater a corrupção que os magistrados, promotores e policiais haviam cometido (BAPTISTA, 2019).

Nos últimos anos foram presenciados na mídia uma série de abusos que se acumularam com o passar do tempo. Na maioria dos casos, é o desrespeito exteriorizado por meio das agressões que por muitas vezes causam danos irreparáveis para vítima, com isso muitas pessoas começaram a combater a corrupção. A referida lei não deve causar receio quando agir na defesa do Estado, já que o agente ao praticar o abuso está em desacordo completo com os princípios da Constituição.

## **2 AS MUDANÇAS LEGISLATIVAS PARA A PROTEÇÃO AO ABUSO DE AUTORIDADE NO BRASIL**

Para melhor compreensão das particularidades de cada uma das legislações que foram capazes de retratar a questão do abuso de autoridade, é primordial destacar as características da obsoleta Lei 4.898/95. Somente assim, será possível contemplar quais foram as inovações trazidas posteriormente com a Lei 13.689/2019.

### **2.1 NOÇÕES GERAIS SOBRE OS ELEMENTOS DA LEI 4.898/95**

A palavra autoridade na Lei 4.898/65 representava quem exercia o cargo ou função pública com natureza civil, ou militar. Para Di Pietro (2017), as expressões se distinguem nos seguintes aspectos: “cargo” é a denominação para a unidade de poderes e deveres estatais expressos por um agente, “emprego” designa a possibilidade de contratação sob o regime da legislação trabalhista e uma unidade de atribuições existindo o vínculo contratual, enquanto “função” é o conjunto de atribuições que podem ser temporárias ou de confiança.

Eram considerados aqueles que atuassem como servidores públicos, os membros do Poder Legislativo, magistrados, Promotores de Justiça, Procuradores da República, policiais e bombeiros. O particular não poderia responder pelos crimes de abuso de autoridade, exceto quando praticasse o fato em concurso com algum funcionário público e soubesse dessa condição do outro.

Essa lei objetivava garantir a manifestação da vontade do ofendido e responsabilizar administrativa, civil e penalmente os indivíduos que cometessem abusos de autoridade. O objetivo, então, estava centrado em proteger a incolumidade pública, frente aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, de acordo ao artigo 37, da Constituição Federal. Sobre isso ressalta Fonseca (1997, p. 24):

[...] Quando o abuso é praticado pela autoridade pública incumbe aos próprios agentes do poder estatal agirem, na seara de suas atribuições, a fim de fazerem não só cessar o comportamento indevido, como também evitar que os ditos atos se repitam na Administração Pública

Esse direito de representação poderia ser exercido por qualquer pessoa, independente da assistência de advogado. A petição deveria ser dirigida à autoridade que fosse responsável por julgar e aplicar as respectivas sanções e ao Ministério Público para ser iniciado o processo criminal, já que os crimes seriam ações penais públicas incondicionadas.

A competência quando no âmbito administrativo para o julgamento seria a autoridade superior ao acusado de ter cometido o abuso. Enquanto no âmbito penal, seria processado e julgado na Justiça Estadual se não fossem atingidos bens ou interesses da União. Caso o praticante fosse funcionário federal agindo contra um civil, seria de competência da Justiça Federal.

Considerava-se como crime em espécie: os atentados contra a liberdade de locomoção, inviolabilidade do domicílio, o sigilo da correspondência, liberdade de associação, consciência e crenças, ao livre exercício do culto religioso, direito de reunião e garantias ao exercício profissional. A violação dos direitos e garantias relativos ao exercício do voto também estava taxada no artigo 3º da referida lei. Outrossim, a ofensa à condição física dos indivíduos, a qual não deveria ser exposta a vexame ou constrangimento, também constituiria uma forma de abuso.

Nessa perspectiva, destaca Capez (2014, p. 14):

Em direito constitucional, “direitos” são dispositivos declaratórios que imprimem existência ao direito reconhecido. Por sua vez, as “garantias” podem ser compreendidas como elementos assecuratórios, ou seja, são os dispositivos que asseguram o exercício dos direitos e, ao mesmo tempo, limitam os poderes do Estado.

Nesses crimes, é visível que o agente possui vontade livre e consciente para exceder-se nos limites das suas atividades, mas bastava qualquer atentado aos bens jurídicos para consumação. Administrativamente seriam aplicadas advertências, repreensões, suspensão do cargo pelo prazo de 5 a 180 dias ou demissões. Civilmente, seriam aplicadas as normas correspondentes ao Código de Processo Civil, em que eram fixados valores correspondentes ao dano. Já a sanção penal correspondia a multas, detenção de 10 dias a 6 meses, perda do cargo e inabilitação durante 3 anos para o exercício de qualquer função pública.

Quanto ao processo penal, os crimes citados eram considerados como menor potencial ofensivo, processados perante os juizados especiais criminais em procedimento sumaríssimo. A vítima ofereceria representação ao Ministério Público que no prazo de 48 horas denunciaria o réu, se comprovados os abusos.

## 2.2 AS INOVAÇÕES DECORRENTES DA LEI 13.689/2019

Com a revogação da lei anterior, inovações foram implementadas a partir da Lei 13.869, em vigor desde 2019. Os crimes de abuso de autoridade passaram a ser considerados quando o agente excede os limites definidos dentro de suas competências e quando há o desvio de finalidade. Para essa configuração, deve haver o propósito de prejudicar outra pessoa para que haja benefício próprio por mero capricho ou satisfação pessoal. Ou seja, trata-se de dolo específico.

Segundo Gabriela Marques e Ivan Marques (2019, p. 18):

Importante destacar, apesar de todo o alarde em torno da lei, que o ato criminal de abuso de autoridade demanda, para a sua caracterização, finalidades muito específicas que, sem elas, não caracterizam nenhum dos novos delitos [...] Caso, na prática, não sejam comprovados esses elementos subjetivos, que consistem no dolo específico, os fatos serão atípicos por ausência de conduta penalmente relevante, não sendo configurados os crimes dessa lei.

É presumida a comprovação da ocorrência dessa vontade específica de prejudicar ou beneficiar a si mesmo ou terceiro descrita na conduta, não há o abuso

na espécie culposa. Isso é imprescindível para a promoção da diferenciação entre um agente que tenha cometido um erro por equívoco, sem o propósito de abusar das prerrogativas daquele que tenha agido com má-fé. Essa distinção permite que a lei não seja declarada inconstitucional, já que o corrupto é discernido do agente de boa-fé, não são todos os erros cometidos classificados como abuso de autoridade.

Frisa-se que é exigida a comprovação, pela acusação, dos motivos que levaram a instauração de uma investigação, não pode ser apenas a mera presunção do cometimento de um crime, nos termos do artigo 513 do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941):

Art. 513. Os crimes de responsabilidade dos funcionários públicos, cujo processo e julgamento competirão aos juízes de direito, a queixa ou a denúncia será instruída com documentos ou justificação que façam presumir a existência do delito ou com declaração fundamentada da impossibilidade de apresentação de qualquer dessas provas.

A principal diferença dessa legislação encontra-se no fato em que o indivíduo está no exercício de suas funções ou em pretexto de exercê-las, como descrito no primeiro artigo. Percebe-se que deixou de ser omitida a situação de apenas os atos praticados no exercício da função pública, essa lei deixou explícito que pode se dar no horário ou contexto fora do trabalho, devido as prerrogativas ostentadas pelos agentes. Sabe-se que se os atos forem praticados no âmbito da vida privada de alguém que possui vínculo com a justiça não será configurado como abuso de autoridade, visto que não há nenhum nexos funcional.

Não será crime a mera divergência na interpretação da lei ou das provas, em acordo à livre apreciação. Amplia-se o rol exemplificativo no segundo artigo: são sujeitos do crime os agentes públicos (mesmo se não forem servidores), os membros dos poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, do Ministério Público, militares ou equiparados. Com a especificação dos sujeitos ativos dessa modalidade criminosa, tem-se que há um direcionamento para atingir as autoridades que atuam no combate às atividades ilícitas, logo os crimes cometidos que se enquadrem nessa lei são próprios, ou seja, somente podem ser praticados por indivíduos com qualidades específicas.

Os crimes previstos ainda são caracterizados como ação penal pública incondicionada, seguindo o sistema processual penal brasileiro, podendo ser admitida ação privada subsidiária da pública caso o Ministério Público não intervira com a



abertura da investigação, diligências ou oferecimento da denúncia no prazo legal, conforme ao artigo 3º, *caput*, da Lei 13.869/2019.

A ação penal privada subsidiária da pública, que é um direito fundamental (artigo 5º, LIX, CF/88), constitui um claro mandado constitucional anticorrupção e deve ter o seu uso estimulado em qualquer hipótese. No abuso de autoridade autêntico, não podemos negar, o que existe, em última análise, é um ato de corrupção, cujo lesado deve poder agir no caso de omissão comprovada (BRANCO; CAVALCANTE; PINHEIRO, 2020, p.44).

A lei atual não é específica quanto a competência de julgamento, portanto aplica-se o disposto no Código de Processo Penal e a Lei nº 9.099/95 que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, em geral serão julgados no local em que for consumada a infração. Caso o agente seja de prerrogativa federal, a competência será da Justiça Federal, se praticado por agente vinculado ao Estado ou Município, Justiça Estadual terá a competência para julgamento.

No que concerne ao Foro por Prerrogativa de Função, interpretado por Nucci (2020) como um modo de ser estabelecida a competência para o julgamento de ações contra certas autoridades em relação ao cargo por ela ocupado, observa-se que são limitadas aos casos em que há relação direta aos fatos praticados no exercício da função pública, logo o julgamento da cessação do cargo será transferido para o primeiro grau de jurisdição.

A condenação causará como efeitos a indenização do dano causado ou a inabilitação para o cargo no prazo de 1 a 5 anos. No último caso, a reincidência poderá ser analisada, não provocando a perda do cargo, essa reincidência deve ser específica ao abuso de autoridade e não de outras atitudes tidas como criminais. Nos crimes que possam envolver tortura, os efeitos da condenação são automáticos, enquanto nos outros caberá ao convencimento do legislador a partir das fundamentações. Além disso, as seguintes penas restritivas de direito podem substituir as privativas de liberdade: prestação de serviços à comunidade ou suspensão do exercício do cargo entre 1 e 6 meses. As penas são aplicadas são independentes de sanções com natureza civil ou administrativa.

### **3 A EFICÁCIA DA LEI Nº 13.964/2019 APLICADA À ATIVIDADE POLICIAL**

Na presente seção, será abordada a influência da nova lei de abuso de autoridade na prática e costumes policiais através da análise do poder de polícia que

tais agentes detêm, os crimes previstos na lei de abuso de autoridade e suas respectivas sanções, além de discorrer sobre o impacto causado na atuação destes agentes depois da publicação da referida lei, uma vez que não há unanimidade sobre a eficácia da mesma.

### 3.1 O CONCEITO DE PODER DE POLÍCIA

A palavra polícia, tem origem grega e advém do latim ‘politia’, referindo-se ao governo de determinada sociedade nas antigas ‘polis’ (cidades-estados gregas). Sucintamente, o poder de polícia nasce através da criação do Estado, que visava regulamentar a vida em sociedade condicionando a coletividade ao bem-estar. Assim, surgiram as constituições e com elas as leis, normas constitucionais e infraconstitucionais dando aos cidadãos o direito à liberdade e à propriedade, porém tais direitos careceriam de estarem ligados ao bem comum e a não obstrução dos interesses do Estado.

Para tanto, foram concebidos vários órgãos, entes reguladores criados pela Administração Pública de modo a permitir que a mesma exercesse suas funções de forma eficaz, um desses órgãos mantinha a função de adequar o direito individual ao da coletividade, ao “poder” desse órgão, foi atribuído o nome Poder de Polícia. No ordenamento jurídico brasileiro a menção ao poder de polícia surge na Constituição Federal de 1824, no artigo 169, que outorgou à lei de 1º de outubro de 1828, denominada “Posturas Policiais”, a função de regularizar as funções e das câmaras municipais, pouco tempo depois, ergue-se o termo “poder de polícia” como a atribuição da administração pública de reprimir o interesse particular sob o interesse coletivo (BRASIL, 1824).

O Poder de Polícia é o poder-dever do Estado, representado pela administração pública, de reprimir o abuso do direito à liberdade individual em detrimento do interesse público, visando o júbilo coletivo. Para tanto utiliza-se de serviços públicos realizados por órgãos, encarregados de monitorar, vistoriar e cercear qualquer atividade individual por parte dos cidadãos, contrária à moralidade, à mundície urbana, à ética social e à soberania do Estado.

No mesmo sentido, outros estudiosos explanam:

O Poder de Polícia, em seu sentido amplo, compreende um sistema total de regulamentação interna, pelo qual o Estado busca não só preservar a ordem pública senão também estabelecer para a vida de relações do cidadão àquelas regras de boa conduta e de boa vizinhança que se supõem necessárias para evitar conflito de direitos e para garantir a cada um o gozo ininterrupto de seu próprio direito, até onde for razoavelmente compatível com o direito dos demais (COOLEY, 1903, p. 829, grifo do autor, apud MEIRELLES, 2012, p.128).

O conceito de poder de polícia pode ainda ser analisado em dois sentidos, o sentido amplo e o sentido estrito. O sentido amplo engloba o Poder Legislativo e o Poder Executivo de forma geral, e dispõe que poder de polícia é toda ação por parte da administração pública capaz de restringir o direito individual. Já o sentido estrito refere-se aos atos da administração pública que envolvem apenas o Poder Executivo, são os atos praticados com o fim de interferir nas atividades particulares em prol dos interesses sociais sem envolver o Poder Legislativo.

O Poder de Polícia fundamenta-se no princípio da supremacia do interesse público, que rege que o direito à liberdade do particular não pode exceder o bem coletivo, ou seja, o interesse público sempre prevalece o privado, tendo como características principais a discricionariedade, a autoexecutoriedade e a coercibilidade, quais sejam: a) a margem de liberdade prevista em lei para que a administração pública possa aplicar em tempo hábil e da melhor maneira possível as medidas e sanções cabíveis ao caso concreto; b) a capacidade da administração de definir e executar suas decisões sem evocar previamente o Poder Judiciário; c) a imposição da vontade da administração pública sob o administrado, independente da vontade ou liberdade que goza o mesmo;

Sobre o tema, interpreta-se que poder de polícia é a faculdade que dispõe a administração pública de condicionar e restringir o uso e gozo de bens, atividades, e direitos individuais em benefício da coletividade ou do próprio Estado. Ademais, “Poder de polícia é a faculdade discricionária do Estado de limitar a liberdade individual, ou coletiva, em prol do interesse público” (JÚNIOR, 2000, p.549).

Neste ponto, faz-se necessário distinguir o Poder de Polícia Administrativo do Poder de Polícia Judiciário. O Poder de Polícia Administrativo tem natureza preventivo e colocam-se como as ações tomadas pela administração pública com a finalidade de prevenir possíveis danos causados pelo comportamento irregular do particular, na tentativa de impedir que o interesse do indivíduo, exceda o interesse público. A Polícia Administrativa exprime-se através de atos normativos específicos, zelando pelo bem-

estar da sociedade agindo preventivamente através de orientações e, quando necessário, reprimindo condutas individuais que prejudicam a coletividade mediante a aplicação de multas, por exemplo. Tal Poder, sumariamente, concerne sobre bens, atividades e direitos, visando o bem-estar coletivo.

Já o Poder de Polícia Judiciário, tem natureza repressiva e tem como finalidade deter atividades de infratores da legislação penal através da instrução criminal e posterior condenação, atuando como amparador do Poder Judiciário na inquirição penal no caso concreto. A polícia Judiciária se manifesta através de órgãos especializados em segurança pública com a Polícia Militar, Polícia Civil e Polícia Federal. A Polícia Judiciária atua na linha de frente de ilícitos penais e insurge sobre o cidadão e seu respectivo direito à liberdade.

Sobre essa diferenciação, dita a doutrina:

Diferenciam-se ainda ambas as polícias pelo fato de que o ato fundado na polícia administrativa exaure-se nele mesmo. Dada uma injunção, ou emanada uma autorização, encontra-se justificados os respectivos atos, não precisando ir buscar o seu fundamento em nenhum ato futuro. A polícia judiciária busca seu assento em razões estranhas ao próprio ato que prática. A perquirição de um dado acontecimento só se justifica pela intenção de futuramente submetê-lo ao Poder Judiciário. Desaparecida esta circunstância, esvazia-se igualmente a competência para a prática do ato. (BASTOS, 2000, p. 153).

Ademais, é necessário elucidar que o Poder de Polícia, tratado explicita e implicitamente no presente trabalho, é o Poder de Polícia Judiciário, que opera essencialmente na instrução criminal, ou seja, em toda a persecução penal. A Polícia Judiciária, através dos órgãos de segurança pública e por intermédio dos agentes policiais, atua na investigação, apreensão e posterior condenação de infratores da lei penal, podendo incidir, propositalmente ou não, em abuso de autoridade.

### 3.2 CRIMES E SANÇÕES COMINADAS ÀS CONDUITAS POLICIAIS ABUSIVAS

A nova Lei de Abuso de Autoridade (Lei nº 13.869/19), em se tratando precisamente de crimes e sanções, denotou 23 tipificações penais, das quais serão abordadas as principais que podem ser cominadas aos agentes policiais e por agentes do Poder Judiciário, visto que são elencados como sujeitos ativos. É importante lembrar que todos os crimes previstos na referida lei são de Ação Penal pública Incondicionada, ou seja, não dependem de queixa da vítima.

Considerando que todos os crimes tipificados pela supracitada lei são punidos com detenção, serão analisados os mais importantes, sempre que possível, de forma empregada pela logística da lei, qual seja, começando pelos abusos exercidos na fase de investigação, passando pelo colhimento de provas e finalmente os cometidos na fase de instrução processual.

As seguintes exposições tomaram como base o pensamento de Branco, Cavalcante e Pinheiro (2020). Começando pelo artigo 9º, percebe-se que seu *caput* não foi dirigido apenas ao Juiz, mas também a qualquer autoridade pública que detenha o poder de restringir a liberdade de alguém, por mais o parágrafo único foi editado a fim de coibir o abuso específico da autoridade judiciária. Já no artigo 10º o legislador coíbe a condução coercitiva por vontade do agente público, regrado ter justa causa para tal e intimação prévia.

Em prosseguimento, vê-se que o artigo 12 criminaliza para o agente policial o ato de não comunicar a prisão, deixar de entregar nota de culpa no prazo de 24 horas ou prolongar a execução das modalidades de pena sem justa causa. Dessa forma interpreta-se que deverá imediatamente notificar o juízo, a família ou a pessoa indicada pelo detido. Quanto ao artigo seguinte, o legislador previu que para o cometimento do crime, é necessário que o sujeito ativo aja em dolo direto e ao menos um dolo específico, ou seja, constranger o preso ou detido e ainda restar configurada violência ou grave ameaça. Isso não se confunde com o crime de tortura, visto que na Lei de Tortura há maior sofrimento na vítima (CUNHA, 2020).

Por outro lado, o artigo 15 demonstra ser ilegal constranger outra parte, com encargo de preservar sigilo, sob ameaça de prisão, a depor. Bem como o artigo 16 descreve duas condutas, a de “deixar de identificar-se” (crime omissivo próprio) e “identificar-se falsamente ao preso”, em outras palavras, o preso tem o direito constitucional de saber quem são os responsáveis ou o responsável pela sua prisão. Adiante, o artigo 18 tipifica a ilegalidade da ação do agente policial em interrogar o preso durante o descanso noturno e cria dois salvos-condutos, o interrogatório em caso de flagrante delito, ou se o preso, devidamente assistido, aceitar prestar depoimento. Nessa prática, tem-se a clara interferência do direito constitucional ao silêncio, em favor do preso.

O artigo 22 trata da invasão de domicílio, o referido artigo foi criado pelo legislador como forma de garantir o direito constitucional à “casa” como asilo

inviolável. A Lei também estabelece uma limitação ao poder de investigar e instaurar procedimento, qual seja, torna-se ilegal requisitar a instauração de procedimento investigatório sem justa causa, apenas com o intuito de prejudicar a outra parte. Em geral, faz-se imprescindível notar que a nova lei de abuso de autoridade alterou a lei de interceptação telefônica, aclarando que para a divulgação de qualquer categoria de gravação, deverá ter havido previamente uma interceptação legal autorizada pelo magistrado.

Em relação às alterações na obtenção de provas tem-se criminalizado: a) eximir-se de responsabilidade, responsabilizar criminalmente alguém e agravar a responsabilidade de terceira pessoa; b) proceder à obtenção de prova por meio ilícito; em suma, denota-se que a maioria das tipificações penais de abuso de autoridade trazidas pela Lei nº 13.869/19, estão relacionadas à fase investigativa da persecução penal, e não obstam a responsabilidade civil e administrativa do agente público.

### 3.3 AS VERTENTES DOUTRINÁRIAS ACERCA DA IMPORTÂNCIA DA LEI DE ABUSO DE AUTORIDADE

Os estudiosos de Direito e os agentes da atividade policial não são unânimes sobre o impacto da Lei de Abuso de Autoridade (Lei nº 13.869/2019) na atuação da polícia. Alguns veem a referida lei como uma inovação jurídica que traz benefícios à atuação policial, dando maior segurança jurídica e respaldo na persecução penal, além de proteger a integridade física e moral do investigado limitando legalmente as ações do agente da polícia sobre o mesmo, enquanto outros tratam a publicação da nova lei como um retrocesso no ordenamento jurídico brasileiro por dificultar a atividade policial na investigação e no combate contra o crime, ao colocar receio nas ações do agente tendo em vista as limitações previstas na lei de abuso de autoridade que desenvolveremos mais adiante.

Tendo como base essas vertentes, faz-se necessário notar que a Lei de Abuso de Autoridade atua na atividade policial antes mesmo da investigação, demandando que para o início da persecução penal hajam elementos suficientes que criem a necessidade da inquirição, ou seja, justa causa para iniciar a demanda, impedindo que o agente policial comece uma investigação apenas com o intuito de

causar danos a outra parte, seja por interesse próprio, ou qualquer outro divergente da legislação.

Nesse aspecto, o artigo 30 da referida lei rege que para aqueles que iniciarem ou procederem a persecução penal sem justa causa fundamentada, a penalidade cabível será de detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa. Portanto, para alguns diligentes do direito, esse artigo engessa a atividade policial e desestimula as autoridades a iniciar a investigação por temerem represália por parte da lei. Sobre isso destaca-se:

A expressão “persecução penal”, que aparece no tipo penal criado agora, é um conceito mais amplo, englobando tanto a investigação quanto o exercício da ação e o respectivo processo. Aqui se vê uma bagunça técnica do legislador. Ele está exigindo justa causa para que se inicie uma “persecução penal” e não uma “ação penal” que daria início a um “processo”. Então, agora seria preciso ter justa causa para iniciar a investigação? É uma imprecisão técnica assustadora, que vai gerar uma série de problemas de interpretação. Talvez o Judiciário, debruçando-se sobre isso, possa, amanhã ou depois, dar um direcionamento interpretativo coerente. Mas nós não podemos fazer vista grossa à ideia de que estará vigente um tipo penal que colocará em xeque a possibilidade de se iniciar uma investigação “sem justa causa”, sendo que a investigação serve justamente para que se obtenha a justa causa. Então cria um paradoxo de novo. (GUIMARÃES, 2019, n.p.)

Ainda nesse aspecto, a nova lei de abuso de autoridade aumenta a taxatividade de assuntos como quem pode cometer o abuso, especificando quem seria o agente público, enunciando em seu parágrafo único quem é considerado agente público. (BRASIL, 2019). Essa taxatividade também se encontra presente ao trazer modificações proeminentes no Código Penal e no Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, nos institutos da prisão temporária e interceptação telefônica, entre outros. As mudanças trazidas pela nova lei, para uma das vertentes estudadas, enrijecem a atuação policial tanto na investigação, quanto no tratamento direto com o suposto autor do crime, dado que, parecem proteger o referido, ao regulamentar uma série de proteções ao suspeito e desencorajar as ações dos agentes policiais.

Um exemplo desse entrave às ações policiais é a proibição da divulgação de nome e imagem do suspeito ou acusado, o que ajuda bastante na resolução de crimes por alertar a sociedade que muitas vezes fazem denúncias. Para essa mesma vertente de estudo analisada no presente momento, esse amedrontamento causado pela implementação da nova lei, está estritamente ligado com o panorama de sua criação, qual seja, a fase avançada da famigerada Operação Lava-Jato, expondo cada vez mais escândalos de corrupção envolvendo políticos e autoridades do mais alto

escalão. Para os estudiosos dessa linha de raciocínio, a Lei de Abuso de Autoridade foi criada como forma de represália por parte dos políticos à ação dos órgãos de segurança pública, em especial, os órgãos policiais, a fim de intimidar e frear as investigações na totalidade, ocultando os crimes e gerando impunidade.

Outrossim, a outra vertente de estudo, defende que a publicação da nova Lei de Abuso de Autoridade foi mais benéfica que maléfica, uma vez que a referida lei aumentou a taxatividade das condutas policiais e trouxe maior segurança jurídica aos mesmo por legitimar suas ações.

Tendo como base o princípio da publicidade de seus atos e com o detalhamento trazido pela lei em seus artigos e parágrafos do que seria o abuso de autoridade, a autoridade policial tem plenas condições de se adaptar com as mudanças e usar a lei a seu favor, devido ao treinamento intenso para enfrentar as mais diversas situações. Ainda como justificativa ao que acabou de ser apresentado, os estudiosos dessa linha de raciocínio afirmam que a lei, a que se submetiam os policiais, era dos anos sessenta e já se apresentava defasada.

Assim, cabe às autoridades, principalmente os Policiais Militares, se adequarem à nova realidade que vivemos. Esses agentes estavam sujeitos a uma lei dos anos sessenta que flexibilizava as operações policiais, com a introdução de uma nova lei, coube ao comando do órgão, por meio de seu próprio conjunto de diretrizes, atuar sob a nova regulamentação para que o policial não seja penalizado em detrimento da atual (FREITAS, 2019).

Outra égide trazida pela nova lei é a necessidade do dolo nas ações policiais para configuração do crime de abuso de autoridade, ou seja, para o enquadramento da conduta do agente policial, é necessário demonstrar de forma irrefutável a vontade do infrator de prejudicar a outra parte ou beneficiar a si mesmo ou a terceiro, ou ainda ter cometido a conduta por mera satisfação pessoal, não cabendo para supracitada lei, a forma culposa do crime de abuso de autoridade.

Destaca-se que a nova regra estipula que o crime de abuso só ocorrerá se for praticado pelo servidor com o intuito específico de beneficiar a si mesmo ou prejudicar terceiros, para a gratificação pessoal. Ou seja, devem expressar de forma clara e inequívoca os intentos definidos em lei, para incorrer nos crimes (FREITAS, 2019).

Assim, essa normatização trazida pela nova lei, especialmente quanto à previsão expressa da “obrigação de dolo específico” e a “advertência sobre a



desavença na explicação da lei”, que o legislador adotou para, de certa forma, garantir a ação dos órgãos judiciais e tornar mais robusta e legítima, a ação do agente público em defesa da sociedade; principalmente os agentes da Segurança Pública, e em especial o policial militar que na atividade de policiamento ostensivo e preservação da ordem pública, pois a Polícia Militar preocupada com o combate aos atos ilícitos praticados, ou ainda em andamento, necessita utilizar os meios necessários para o cumprimento da missão (JESUS, 2020).

Ainda nessa vertente, para esses doutrinadores, o legislador ainda deixou um “coringa” a fim de proteger as ações dos agentes públicos, pois editou o parágrafo 2º do artigo 2º, que rege que a divergência na interpretação da lei ou na avaliação dos fatos e provas não configura abuso de autoridade, portanto, sem a certeza da conduta dolosa o agente não poderá ser incriminado, o que facilita a atividade policial que tem de lidar com situações adversas diariamente e boa parte das vezes precisa agir rapidamente. Por fim, esses estudiosos acreditam que a Lei N° 13.869/19 ainda separa os policiais mal-intencionados do resto da corporação, em virtude de atar suas ações pelas tipificações trazidas.

### 3.4 OS REFLEXOS DA LEI DE ABUSO DE AUTORIDADE NA ATUALIDADE

Por tratar-se de uma lei recente, que entrou em vigor no dia 2 de janeiro de 2020, não é possível ainda analisar todos os seus reflexos, mas desde a sua publicação já causou bastante alvoroço na comunidade do direito, nas classes políticas e na sociedade em geral pelos motivos apresentados anteriormente no presente trabalho. Fato é, que o abuso de autoridade está presente no cotidiano da população brasileira antes mesmo de qualquer publicação de lei. Lamentavelmente, a maioria desses abusos são cometidos pelos que mais deveriam trazer segurança à sociedade: os agentes policiais.

São inúmeros os relatos mostrados pela mídia diariamente de policiais agredindo pessoas já rendidas, humilhando trabalhadores, forjando provas, quando o mais grave não acontece. A pergunta que se detém é: a nova Lei de Abuso de Autoridade é praticada pelos agentes policiais? E mais, a sociedade tem conhecimento de quais são as atitudes consideradas abusivas?

A resposta para a primeira pergunta não se mostra atrativa, o abuso de autoridade sempre esteve presente no Brasil e nossa legislação nunca conseguiu contê-lo, reflexo histórico e cultural das brigas por poder e territórios nos tempos de império, e até recentemente com a finda ditadura militar que chegou a prever atos de abuso de autoridade no abalizado Ato Institucional número 5. O que faz com que mesmo com a legislação vigente, os atos de abuso de autoridade continuem, também é algo cultural no Brasil, a certeza da impunidade.

As ilegalidades cometidas por agentes policiais geralmente são investigadas e punidas pela própria corregedoria da polícia e isso faz com que o corporativismo encubra ações abusivas, assim como acontece no Congresso Nacional e no Supremo Tribunal Federal. Além disso, o processo lento e a enorme quantidade de recursos no sistema jurídico brasileiro, também elucidam tal impunidade.

Atualmente com o processo de globalização e o acesso rápido a informação por parte da sociedade, fica claro que a população, de modo geral, tem conhecimento dos atos considerados abusivos praticados pelos agentes policiais, e têm consciência de seus direitos constitucionais básicos, como o direito à vida, integridade física e moral, liberdade e propriedade. Porém, pela sensação de impunidade, e o terror praticado nas ações dos mesmos, as pessoas costumam não denunciar abusos de autoridade cometidos contra elas, por medo de futura retaliação. Esse medo acometido principalmente às classes mais carentes e divergentes da população brasileira, visto que seus recursos são escassos e a represália contra esse grupo costuma ser maior, posto que a população mais afortunada no Brasil é melhor assistida e protegida pelo Estado.

Um exemplo recente disso que chocou o mundo, foi o assassinato do afro-americano George Perry Floyd Jr., morto em Minneapolis no dia 25 de maio de 2020 por estrangulamento quando um policial se ajoelhou em seu pescoço mesmo já estando imobilizado e pedindo ajuda para respirar, tudo isso por Floyd ter supostamente utilizado uma nota de vinte dólares falsa em um mercado local (SUDRÉ, 2020). O que mais causa estranheza é o fato de mesmo George não podendo mais reagir, falando que estava se sufocando e sendo toda a ação filmada, o policial não cessar a agressão até matá-lo. Este foi um fato repercutido mundialmente e causou protestos até mesmo no Brasil.

No território brasileiro ocorreu também um fato parecido, onde um senhor negro de 40 anos, chamado João Alberto Silveira Freitas, foi morto por dois seguranças do hipermercado Carrefour após uma discussão (G1, 2021). Outro caso amplamente televisionado, aconteceu na cidade de Goiânia no Estado de Goiás, onde o advogado Orcélio Ferreira fora agredido, algemado e arrastado pela rua, por policiais militares após tentar intervir em uma suposta abordagem ilegal a um autônomo cuidador de carros. A Ordem dos Advogados do Brasil rogou resposta até para a Organização das Nações Unidas (ONU) por violação dos direitos humanos, sabendo da supracitada impunidade que adoece a legislação brasileira.

A Ordem dos Advogados do Brasil Seccional Goiás (OAB-GO) denunciou a agressão em reunião com os representantes da ONU, nessa ocasião relataram que a atitude do policial violava os direitos humanos. Restou evidente que cobravam um posicionamento do governo brasileiro, já que existia um vídeo que mostrava toda a violência, no vídeo Orcélio é agredido enquanto estava no chão, algemado e um dos militares chegou a prender o pescoço da vítima entre as pernas (SANTANA, 2021).

Uma maneira de proporcionar a diminuição dos casos de abuso de autoridade é o videomonitoramento, que consiste em um modelo de segurança que serve para proporcionar uma melhora em relação aos abusos denunciados à corregedoria. Esse sistema tem como objetivo proporcionar uma melhor segurança tanto aos polícias quanto aos cidadãos que podem ser abordadas em uma busca, conforme Carrança (2021) dos casos de abuso diminuíram em 28,5% com o uso das câmeras nas abordagens reduzindo desacatos, desobediência ou até mesmo o uso da força física contra os cidadãos.

No Brasil, esse método foi aplicado no Rio de Janeiro, na qual foi tramitado o projeto lei pela Alerj que foi aprovada pelos deputados do Rio de Janeiro o projeto lei nº 5.588/2009 devido em 2020 ter tido um marco de mortalidade muito grande, com essa atualização da lei foi determinado que fosse implantados esses equipamentos foram determinados um prazo para que fizessem o cumprimento das câmeras nas fardas, sendo registrada uma queda de 54% dos casos de abusos que eram notificados através das intervenções policiais, também foi lavrado o uso das microcâmeras nos estados do Rio de Janeiro e São Paulo fazendo com que também não fosse registrada nenhuma morte contra agentes policiais, entretanto, ainda não são todos os estados brasileiros que aderiram esse método (SOARES, 2021).

Ademais, os reflexos da entrada em vigor da nova Lei de Abuso de Autoridade ainda levarão um tempo para aparecerem, porém sua promulgação por si só não cessará o abuso de autoridade por parte de alguns policiais despreparados, é necessária uma revolução no sistema investigativo e punitivo brasileiro, com o intuito de coibir ações abusivas e garantir ao infrator a condenação e cumprimento da sanção imposta.

## **CONCLUSÃO**

Abordar o tema da Lei nº 13.898/2019 delimitado ao aspecto da aplicação à atividade policial, é importante para serem relatadas as diversas mudanças percebidas quando analisados os aspectos jurídicos que englobam a prática do abuso de autoridade. A relevância jurídica do assunto encontra-se no fato de muitas vezes os agentes cometerem agressões e utilizarem dos poderes concedidos para atender interesses próprios, ato que fere o devido processo legal e o princípio da presunção da inocência. Ou seja, o referido estudo buscou compreender a lei, para direcionamento à aplicação eficaz dos direitos e princípios fundamentais descritos na Constituição Federal.

Vale enfatizar que esta não é uma situação recente, contemplou-se que desde a Constituição Política do Império de 1824 a questão do abuso de autoridade já era discutida legislativamente. Os marcos históricos tornaram perceptíveis que, a utilização da influência pelos governantes e funcionários públicos para a conquista de vantagens indevidas e obtenção de favorecimento pessoal, foi intensificada principalmente durante a Ditadura Militar, momento em que foi instaurada a censura da imprensa, restrição de direitos políticos e perseguição aos opositores do regime durante 21 anos.

Para ser limitado o uso excessivo de força e disciplinada a responsabilização do agente, criou-se a Lei nº 4.898 em 1965, no intuito de dialogar exclusivamente com a temática. Além disso, com o advento da Constituição Cidadã, houve a ampla participação dos brasileiros que sobretudo conseguiram garantir seus direitos. Diante de tantas mudanças, tornou-se necessária a atualização da lei específica, pois os doutrinadores alegavam haver grandes lacunas e que a lei em vigor desde 1965 estava ultrapassada. Foi no ano de 2017 que essa foi revogada e deu lugar à Lei nº

13.898/2019, identificou-se que a investigação da Operação Lava Jato impulsionou que essa nova lei fosse promulgada.

Cumprido ressaltar que, o artigo científico produzido alcançou o objetivo principal, tal qual as hipóteses foram confirmadas. Em comparação realizada, percebeu-se que a lei anterior considerava como crime em espécie os atentados contra a liberdade de locomoção, inviolabilidade de domicílio ou ofensa à condição física dos indivíduos. Já na nova lei os crimes de abuso de autoridade passaram a ser considerados quando o agente exceder os limites definidos dentro de suas competências e quando há o desvio de finalidade.

Definiu-se que a principal diferença entre as leis se encontra no fato que a Lei nº 13.898/2019 exige que o indivíduo esteja no exercício de suas funções ou em pretexto de exercê-las, deixou de ser omissa a situação dos atos serem praticados apenas no exercício da função, mas também podem ocorrer fora do trabalho. Ademais, foi contemplado que os policiais são sujeitos ativos e podem sofrer penalidades caso cometam abuso de autoridade, restou claro que os agentes podem ser penalizados quando: a) restringirem a liberdade de outrem; b) praticarem condução coercitiva; c) não comunicarem a prisão; d) constrangerem alguém sob ameaça de prisão; e) se identificarem falsamente ao preso; f) interrogarem o preso durante o descanso noturno; g) invadirem domicílio; h) divulgarem qualquer categoria de gravação;

Por fim, o trabalho acadêmico também exibiu que a nova lei apresenta um ponto positivo: o fato de buscar o reforço do devido processo legal e a garantia da dignidade humana com as tipificações elencadas. No entanto, por ser uma lei nova, ainda não é possível analisar todos os reflexos, o abuso sempre esteve presente no Brasil, por reflexos históricos e culturais, na qual, contribuem para que os atos de abusos continuem com a certeza da impunidade. Mesmo com a atualização legislativa são incontáveis os números de abusos que já foram noticiados, são frequentes os casos de agressão e racismo praticados por policiais, já que a população ainda desconhece e teme o poder da polícia.

Com essa afirmação, conclui-se que devem ser realizadas pesquisas futuras, em que os pesquisadores investiguem com maior atenção se as próprias corporações policiais estimulam essas atitudes abusivas quando os policiais ingressam na instituição. Interessante se faz também a investigação em bairros carentes e bairros

nobres, a fim de quantificar quantas pessoas conhecem de fato as condutas retratadas na Lei de Abuso de Autoridade.

## REFERÊNCIAS

ARNS, Dom Paulo Evaristo. **Brasil Nunca Mais**. 3. ed. Petrópolis: Editora Vozes, 1985.

BAPTISTA, Rodrigo. **CCJ aprova projeto com medidas contra a corrupção e abuso de autoridade**. Senado notícias, 26 de junho de 2019. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/06/26/ccj-aprova-projeto-com-medidas-contra-a-corrupcao-e-abuso-de-autoridade>>. Acesso em: 13 de maio de 2021.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de Direito Administrativo**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

BRANCO, Emerson Castelo; CAVALCANTE, André Clark Nunes; PINHEIRO, Igor Pereira. **Nova Lei de abuso de autoridade comentada artigo por artigo**. Leme, SP: JH Mizuno, 2020.

BRASIL. **Constituição Política do Império do Brazil**, de 25 de março de 1824. Manda observar a Constituição Política do Império. Rio de Janeiro, RJ: 1824. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao24.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm)>. Acesso em: 13 de maio de 2021.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**, de 24 de fevereiro de 1891. São Paulo, SP: 1891. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao91.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm)>. Acesso em: 13 de maio de 2021.

BRASIL. **Decreto nº 847**, de 11 de outubro de 1890. Promulga o Código Penal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1851-1899/d847.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d847.htm)>. Acesso em: 13 de maio de 2021.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848**, de 7 de dezembro de 1940. Rio de Janeiro, RJ: 1940. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm)>. Acesso em: 13 de maio de 2021.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689**, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Rio de Janeiro, RJ: 1941. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm)>. Acesso em: 26 de agosto de 2021.

BRASIL. **Lei nº 4.898**, de 9 de dezembro de 1965. Brasília, DF: 1965. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l4898.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4898.htm)>. Acesso em: 16 de março de 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.869**, de 5 de setembro de 2019. Brasília, DF: 2019. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2019-2022/2019/lei/L13869.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2019/lei/L13869.htm)>. Acesso em: 16 de março de 2021.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal. Legislação Penal Especial**, Volume IV, 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

CARRANÇA, Thais. **Câmera em farda policial reduz uso de força e prisões, diz estudo**. BBC News, 01 de outubro de 2021. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/brasil-58756616>>. Acesso em 19 de outubro de 2021.

CODATO, Adriano Nervo. **Uma história política da transição brasileira: da ditadura militar à democracia**. Rev. Sociol. Polit., Curitiba, n. 25, p. 83-106, 2005. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0104-44782005000200008&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-44782005000200008&lng=en&nrm=iso)>. Acesso em: 12 de maio de 2021.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de Direito Penal: Parte Geral: arts. 1º ao 120**. 8. ed. Salvador: Juspodivum, 2020.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 30 ed., Rio de Janeiro: Forense, 2017.

FONSECA, Antonio Cezar Lima. **Abuso de Autoridade: comentários e jurisprudência**. 1 ed. Porto Alegre: Ed.Livraria do Advogado,1997.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios; JUNIOR, José Paulo Baltazar. **Legislação Penal Especial: Esquematizado**. 5 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

G1. **Caso João Alberto: o que se sabe e o que falta saber após 5 meses de investigação**, G1, GLOBO Rio Grande do Sul, 21 de abril de 2021. Disponível em: <<https://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2021/04/21/caso-joao-alberto-o-que-se-sabe-e-o-que-falta-saber-apos-5-meses-de-investigacao.ghtml>>. Acesso em: 30 de setembro de 2021.

GUIMARÃES, Rodrigo. **Aspectos polêmicos da proposta da nova lei de abuso de autoridade**. Ministério Público do Paraná, 20 de agosto de 2019. Disponível em: <<https://mppr.mp.br/2019/08/21821,15/Aspectos-polemicos-da-proposta-da-nova-lei-de-abuso-de-autoridade.html#>>. Acesso em: 21 de setembro de 2021.

JÚNIOR CRETELLA, José. **Direito Administrativo Brasileiro**. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Nova lei de abuso de autoridade**. 1. ed. Salvador: Juspodivm, 2020.

MARQUES, Gabriela, MARQUES, Ivan. **A Nova Lei de Abuso de Autoridade**. São Paulo: RT, 2019.

MEDEIROS, Rafael. **Lei de abuso de autoridade (Lei no 4.898/1965)**. JUSBRASIL, 2016. Disponível em: <<https://ramedeiros.jusbrasil.com.br/artigos/365179566/lei-de-abuso-de-autoridade-lei-n-4898-1965>>. Acesso em: 13 de maio de 2021.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 38ª Edição. São Paulo: Malheiros, 2012

MORGADO, Miguel. **Autoridade**. Fundação Francisco Manuel dos Santos, 2016.

NUCCI, de Souza Guilherme - **Leis Penais e Processuais Penais Comentadas** - vol. 13 Edição – Rio de Janeiro: Forense, 2020.

PINHEIRO, Antonio dos Santos. **A polícia corrupta e violenta: os dilemas civilizatórios nas práticas policiais**. Soc. estado., Brasília, v. 28, n. 2, p. 323-349, 2013. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0102-69922013000200008&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-69922013000200008&lng=en&nrm=iso)>. Acesso em: 16 de março de 2021

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SANTANA, Vitor. **OAB denuncia à ONU agressão de PMs a advogado em Goiânia**. G1 GLOBO, 23 de agosto de 2021. Disponível em: <<https://g1.globo.com/go/goias/noticia/2021/08/23/oab-denuncia-a-onu-agressao-de-pms-a-advogado-em-goiania.ghtml>>. Acesso em: 30 de setembro de 2021.

SKIDMORE, Thomas. **Brasil: de Getúlio a Castello 1930-1964**. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

SOARES, João Pedro. **Câmera nas fardas pode ser solução para a violência policial?** Brasil de Fato, 29 de julho de 2021. Disponível em: <<https://www.brasildefato.com.br/2021/07/29/camera-nas-fardas-pode-ser-solucao-para-a-violencia-policial>>. Acesso em: 19 de outubro de 2021.

SUDRÉ, Lu. **George Floyd: um ano do levante global que entrou para história da luta antirracista**. Brasil de Fato, 25 de maio de 2021. Disponível em: <<https://www.brasildefato.com.br/2021/05/25/george-floyd-um-ano-do-levante-global-que-entrou-para-historia-da-luta-antirracista>>. Acesso em 30 de setembro de 2021.



**RESOLUÇÃO nº 038/2020- CEPE**

**ANEXO I**

**APÊNDICE ao TCC**

Termo de autorização de publicação de produção acadêmica

O(A) estudante Tiphany Marinho Soares Silva  
do Curso de Direito, matrícula  
2017.1.0001.1489-2,  
telefone: (62) 99182-5411 \_\_\_\_\_ e-mail  
tiphanymarinho@hotmail.com, na  
qualidade de titular dos direitos autorais, em consonância com a Lei nº 9.610/98 (Lei dos Direitos  
do autor), autoriza a Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC Goiás) a disponibilizar o  
Trabalho de Conclusão de Curso intitulado

A Lei De Abuso De Autoridade Aplicada À Atividade Policial.

gratuitamente, sem ressarcimento dos direitos autorais, por 5 (cinco) anos, conforme permissões  
do documento, em meio eletrônico, na rede mundial de computadores, no formato especificado  
(Texto (PDF); Imagem (GIF ou JPEG); Som (WAVE, MPEG, AIFF, SND); Vídeo (MPEG,  
MWV, AYI, QT); outros, específicos da área; para fins de leitura e/ou impressão pela internet, a  
título de divulgação da produção científica gerada nos cursos de graduação da PUC Goiás.

Goiânia, 14 de Dezembro de 2021

Assinatura do/a autor/a: Tiphany Marinho

Nome completo do/a autor/a: Tiphany Marinho Soares Silva

Assinatura da professora orientadora: Borges

Nome completo da orientadora: Fernanda da Silva Borges